



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00048/2026

Data de autuação
05/02/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA JULIANA LUCENA

Ementa:

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A SEMANA ESTADUAL DA SAÚDE INTEGRAL DA MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA E DIREITOS DA MULHER
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PL - SEMANA ESTADUAL DA SAÚDE INTEGRAL DA MULHER		
Autor:	99763 - ISABELA VERAS BRITO		
Usuário assinator:	100020 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	05/02/2026 15:57:07	Data da assinatura:	05/02/2026 16:01:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JULIANA LUCENA

AUTOR: DEPUTADA JULIANA LUCENA

PROJETO DE LEI
05/02/2026

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A SEMANA ESTADUAL DA SAÚDE INTEGRAL DA MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Semana Estadual da Saúde Integral da Mulher, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 8 de março, em alusão ao Dia Internacional da Mulher.

Art. 2º. A Semana Estadual da Saúde Integral da Mulher tem como objetivos:

I – promover ações de promoção, prevenção, proteção e recuperação da saúde da mulher, considerando suas especificidades físicas, mentais, emocionais e sociais;

II – ampliar o acesso à informação sobre saúde sexual e reprodutiva, saúde mental, planejamento familiar, climatério e menopausa;

III – incentivar a realização de exames preventivos, diagnóstico precoce e acompanhamento médico;

IV – promover o enfrentamento à violência contra a mulher, reconhecendo seus impactos diretos na saúde integral;

V – fomentar políticas públicas voltadas à redução das desigualdades no acesso aos serviços de saúde, especialmente para mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º. Durante a Semana Estadual da Saúde Integral da Mulher, poderão ser desenvolvidas, entre outras, as seguintes ações:

I – campanhas educativas e informativas;

II – palestras, seminários e rodas de conversa;

III – ações integradas de orientação em saúde física e mental;

IV – mutirões de atendimento, conforme disponibilidade do Sistema Único de Saúde – SUS;

V – articulação com universidades, entidades da sociedade civil, conselhos de direitos e organizações não governamentais.

Art. 4º. As ações previstas nesta Lei poderão ser realizadas de forma integrada entre o Poder Executivo, órgãos públicos, municípios e iniciativa privada, respeitada a autonomia administrativa e financeira de cada ente.

Art. 5º. A execução desta Lei dar-se-á sem criação de novas despesas obrigatórias, podendo ser custeada com recursos orçamentários já existentes, observadas as disponibilidades financeiras do Estado.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de fevereiro de 2026.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

JUSTIFICATIVA

A instituição da Semana Estadual da Saúde Integral da Mulher representa um avanço significativo na consolidação de políticas públicas voltadas à promoção da saúde feminina de forma ampla e humanizada. A saúde da mulher não se limita ao aspecto biológico, devendo ser compreendida de maneira integral, englobando fatores físicos, psicológicos, sociais e culturais.

A Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos. A Constituição do Estado do Ceará, em consonância com o texto constitucional federal, reafirma a responsabilidade do Estado na promoção da saúde pública e na formulação de políticas que assegurem atenção integral à população.

Além disso, as mulheres enfrentam desafios específicos, como maior exposição à violência, desigualdade no acesso aos serviços de saúde, sobrecarga emocional e dificuldades no acompanhamento preventivo, sobretudo em contextos de vulnerabilidade social. A criação de uma semana temática permite concentrar esforços, mobilizar a sociedade e fortalecer ações educativas e preventivas, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida das mulheres cearenses.

O projeto respeita a competência legislativa do Estado, possui caráter institucional e programático, não gera despesas obrigatórias e fortalece o Sistema Único de Saúde, alinhando-se aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da promoção do bem-estar social.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de fevereiro de 2026.



DEPUTADA JULIANA LUCENA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	10/02/2026 10:31:25	Data da assinatura:	10/02/2026 11:36:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
10/02/2026

LIDO NA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

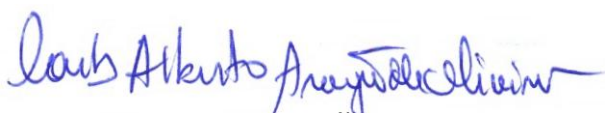


INFORMATIVO

A Mensagem n.º 16/2026, de autoria do Poder Executivo será anexado ao Projeto de Lei n.º 48/2026, de autoria da Deputada Juliana Lucena que **“INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A SEMANA ESTADUAL DA SAÚDE INTEGRAL DA MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** por se tratar de matéria correlata, conforme os termos do art. 234 do Regimento Interno, descrito a seguir:

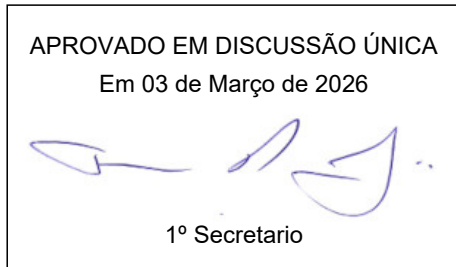
“Art. 234. As proposições que versem sobre matérias análogas ou conexas poderão ser apensadas à mais antiga, para fins de exame conjunto, permanecendo assim até que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação delibere sobre eventual prejudicabilidade, nos termos do art. 233, inciso I, alínea “b” caso em que apenas a proposição não prejudicada seguirá em tramitação.”

Atenciosamente,


Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Requerimento Nº: 528 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei nº 004/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.480 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a criação das Delegacias de Polícia Civil de Defesa da Mulher em Tauá e em Crateús, e dá outras providências.

- Projeto de Lei nº 016/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.494 – Autoria do Poder Executivo - Institui, no âmbito do Estado do Ceará, a Semana Estadual da Saúde Integral da Mulher, e dá outras providências.

- Projeto de Lei nº 017/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.496 - Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 19.055, de 23 de setembro de 2024, que institui o Programa Moto Segura Ceará.

- Projeto de Lei Complementar nº 003/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.495 - Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre regras para a transferência de recursos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual por meio de convênios e instrumentos congêneres.

- Projeto de Lei nº 048/2026 - Autoria da Deputada Juliana Lucena - Institui, no âmbito do Estado do Ceará, a Semana Estadual da Saúde Integral da Mulher, e dá outras providências.

Justificativa:

As proposições em referência tratam de matérias de elevado interesse público, voltadas ao fortalecimento das políticas de proteção às mulheres, ao aprimoramento da segurança pública, à consolidação de programas estratégicos estaduais e à modernização de instrumentos administrativos indispensáveis à execução eficiente das ações governamentais.

As medidas propostas impactam diretamente a garantia de direitos fundamentais, especialmente no que se refere à proteção da mulher, à promoção da saúde integral, à prevenção da violência e ao fortalecimento de políticas públicas com relevante alcance social. Ademais, contemplam aperfeiçoamentos normativos necessários à melhoria da gestão pública, assegurando maior eficiência, segurança jurídica e celeridade na implementação de políticas essenciais à população cearense.

Requerimento Nº: 528 / 2026

A apreciação célere das matérias permitirá a pronta execução das ações previstas, evitando prejuízos à coletividade e garantindo a continuidade e o aprimoramento das políticas públicas em curso.

Diante da relevância social, administrativa e institucional das proposições, justifica-se plenamente a sua tramitação em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Sessões, 03 de Março de 2026



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 528 / 2026

Informações complementares

Entrada Legislativo: 03.03.2026

Data Leitura do Expediente: 03.03.2026

Data Deliberação: 03.03.2026

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PL 48/2026 - PARECER TÉCNICO-JURÍDICO		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	03/03/2026 17:22:39	Data da assinatura:	03/03/2026 17:22:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
03/03/2026

PROJETO DE LEI Nº 0048/2026

AUTORIA: Dep. Luana Régia

EMENTA: INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A SEMANA ESTADUAL DA SAÚDE INTEGRAL DA MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DO PARECER:

Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica, com esteio no art. 83, inciso II e 84, inciso I, da Resolução 780/2025 da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a fim de emitir parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

DO PROJETO:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Semana Estadual da Saúde Integral da Mulher, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 8 de março, em alusão ao Dia Internacional da Mulher.

Art. 2º. A Semana Estadual da Saúde Integral da Mulher tem como objetivos:

I – promover ações de promoção, prevenção, proteção e recuperação da saúde da mulher, considerando suas especificidades físicas, mentais, emocionais e sociais;

II – ampliar o acesso à informação sobre saúde sexual e reprodutiva, saúde mental, planejamento familiar, climatério e menopausa;

III – incentivar a realização de exames preventivos, diagnóstico precoce e acompanhamento médico;

IV – promover o enfrentamento à violência contra a mulher, reconhecendo seus impactos diretos na saúde integral;

V – fomentar políticas públicas voltadas à redução das desigualdades no acesso aos serviços de saúde, especialmente para mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º. Durante a Semana Estadual da Saúde Integral da Mulher, poderão ser desenvolvidas, entre outras, as seguintes ações:

I – campanhas educativas e informativas;

II – palestras, seminários e rodas de conversa;

III – ações integradas de orientação em saúde física e mental;

IV – mutirões de atendimento, conforme disponibilidade do Sistema Único de Saúde – SUS;

V – articulação com universidades, entidades da sociedade civil, conselhos de direitos e organizações não governamentais.

Art. 4º. As ações previstas nesta Lei poderão ser realizadas de forma integrada entre o Poder Executivo, órgãos públicos, municípios e iniciativa privada, respeitada a autonomia administrativa e financeira de cada ente.

Art. 5º. A execução desta Lei dar-se-á sem criação de novas despesas obrigatórias, podendo ser custeada com recursos orçamentários já existentes, observadas as disponibilidades financeiras do Estado.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o relatório. OPINO.

DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E DOUTRINÁRIOS:

Sobre o projeto de lei em questão, cabe salientar o seu relevante interesse público e passaremos a analisá-lo sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

Importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (grifo inexistente no original)

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Com efeito, compete aos Estados instituir, mediante leis específicas, as ações e políticas públicas necessárias para garantir tais mandamentos constitucionais – perseguindo-se tal desiderato por meio do projeto de lei examinado.

DO PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL E DA VIA ELEITA:

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

Art. 60 – Cabe a iniciativa de leis:

I – aos deputados estaduais

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o artigo 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias

A competência legislativa diz respeito ao poder de criação de leis, de inovação do mundo jurídico pelo parto de novo diploma normativo (arts. 22 a 24 da CF/88).

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente.

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14 de dezembro de 2022 - D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Observa-se então que, **não há vício de iniciativa na proposição em epígrafe.**

DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA:

Observa-se que o Estado pode deflagrar a iniciativa de lei sobre o tema em questão em razão da competência remanescente ou residual que lhe é conferida pela Constituição Federal (art. 25, parágrafo 1º). Veja-se:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 24, XII, sobre a competência concorrente que cabe aos Estados, à União e ao Distrito Federal, em legislar sobre proteção e defesa da saúde da mulher, matéria na qual se insere o referido projeto:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Importante fazer menção, ainda, que no âmbito federal, em 2006, foi promulgada a lei nº 11.340, conhecida como “Lei Maria da Penha”, segundo a qual:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

DA NORMA AUTORIZATIVA PREVISTA NO ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI EM QUESTÃO:

Ao analisar detidamente a integralidade da proposição, identificou-se que o caput e os incisos do artigo 3º, configuram o que a doutrina denomina de norma autorizativa.

Quanto a tal aspecto, cabe destacar que dispositivos dessa natureza – como é o caso do teor do artigo supra mencionado –, redundam em vício de inconstitucionalidade, por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Há, inclusive, precedente na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que, em 1994, editou a Súmula nº 01, que assim dispõe: Projeto de Lei, de autoria do Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

Projetos de Lei que tratam de algum assunto inserido no art. 60, § 2º da Constituição Estadual e art. 61, §1º da Constituição Federal, serão considerados inconstitucionais, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, ainda que contenham a expressão “autoriza”, “permite”, “fica a critério” e similares.

Tal vício, inclusive, não pode ser sanado sequer pela sanção do chefe do Poder Executivo posterior, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.381/MC/AL.

A violação à regra constitucional de iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da CF. Assim, quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei que contraria o disposto no art. 61, § 1º da CF/88 e no art. 60, § 2º da CE/89, está, na verdade, usurpando competência deferida, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo pelas Cartas Federal e Estadual.

Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos por membros do Legislativo visa contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto de lei que viole o contido no art. 61, § 1º da CF/88 e art. 60, § 2º da CE/89, como são os projetos autorizativos, são inconstitucionais.

Além disso, os projetos autorizativos são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem as recebe.

Cabe ainda mencionar que, o artigo 4º foi redigido em forma autorizativa, contudo, neste caso, não há imposição de conduta ao Poder Executivo, pois sugere a execução desta lei em conjunto com outros entes observando a autonomia administrativa e financeira de cada um.

DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DA MULHER:

Torna-se imprescindível destacar que alguns dos objetivos do presente projeto, a exemplo do inciso I do artigo 2º, já constituem atribuições pertencentes à SECRETARIA DAS MULHERES, conforme capítulo IV-B, artigo 21-B e seguintes da Lei nº 18.310 de 17 de fevereiro de 2023, entretanto, tal menção não invade competência privativa do Poder Executivo. Senão vejamos:

DA SECRETARIA DAS MULHERES

Art.21-B. Compete à Secretaria das Mulheres:

I – executar, no Estado, a formulação, a implementação, o acompanhamento e avaliação de políticas públicas que visem garantir os direitos humanos das mulheres, no âmbito das relações domésticas e familiares, no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

II – desenvolver ações e projetos que reforcem o enfoque da equidade de gênero nas políticas públicas estaduais;

III – planejar, desenvolver e apoiar projetos de caráter preventivo, educativo e de capacitação profissional, elaborando e implementando campanhas educativas e antidiscriminatórias que envolvam interesses das mulheres, visando superar as desigualdades de gênero;

IV – promover e apoiar as iniciativas para a inclusão social das mulheres de baixa renda, com ações de capacitação e de fomento à produtividade, estimulando a autonomia econômica;

V – fortalecer os serviços e implementar políticas públicas de prevenção e de atenção integral às mulheres vítimas de violência doméstica, sexual e de gênero, em articulação com a sociedade civil e os movimentos sociais, valendo-se de parcerias com outros órgãos ou entidades públicas;

VI – promover a implementação, no Estado, dos Planos Nacionais, das Portarias Ministeriais e dos outros atos governamentais referentes aos direitos

das mulheres, em especial o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, o Pacto Nacional pela Redução da Morte Materna e Neonatal, o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica e Sexual, o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, dentre outros;

VII – promover e apoiar ações de fortalecimento das organizações populares de mulheres, por meio da orientação para sua regularização e capacitação para a elaboração de projetos de autossustentação;

VIII – elaborar e implementar o Plano Estadual de Políticas para as Mulheres em consonância e em diálogo com a sociedade civil, os municípios, os movimentos sociais e demais órgãos ou entidades públicas competentes para a matéria;

IX – organizar e manter cadastro de informações, pesquisas, estatísticas, atos governamentais, legislativos ou de organismos privados, instituições, publicações e outros documentos ou materiais relativos à posição da mulher na sociedade civil e no cenário político-administrativo;

X – acompanhar o cumprimento da legislação de ação afirmativa em favor das mulheres, propondo ações públicas voltadas à igualdade de gênero;

XI – assessorar e viabilizar recursos humanos e infraestrutura necessária ao funcionamento dos órgãos colegiados relacionados às funções de competência da Secretaria, com o efetivo controle social por meio da participação cidadã;

XII – articular a implementação de políticas públicas voltadas à promoção da saúde da mulher;

XIII – articular políticas de fomento ao empreendedorismo e de acesso ao crédito para mulheres;

XIV – articular a participação social das mulheres na formulação e implementação das políticas públicas intersetoriais (saúde, educação, segurança pública, trabalho, cultura etc);

XV – promover e apoiar políticas públicas de autonomia econômica, como a qualificação profissional e a empregabilidade;

XVI – exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

(...)

Apesar de trazer atribuições à Secretaria do Poder Executivo Estadual, não invade competência privativa deste, pois não prevê inovações e sim aspectos gerais.

Neste ponto, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal entende que **não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos**, senão vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) (STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016).

Observa-se, claramente, que o projeto não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo que ofendesse o princípio da Tripartição dos Poderes, uma vez que a Constituição Estadual não reserva ao Governador a competência de iniciar o processo legislativo sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que a propositura de lei em análise visa **promover a saúde, proteção, enfrentamento à violência e inclusão das mulheres, além de prever atribuições gerais, já previstas nas competências da SECRETARIA DAS MULHERES, sem qualquer inovação que violasse os princípios constitucionais.**

DA NECESSIDADE DE EMENDA:

Torna-se imprescindível destacar, diante de todo o exposto, há necessidade de realizar emendas no projeto em questão.

Da Emenda Supressiva:

Cabe destacar que **o artigo 3º** deve ser objeto de emenda supressiva **em razão de ser caracterizada como norma autorizativa ao Poder Executivo**, como já evidenciado no decorrer do parecer, pelo que sugerimos a correspondente elaboração de **emenda supressiva**, com o fito de exclusão dos reportados artigos, a teor do art. 222 § 2º do Regimento Interno da ALECE (RESOLUÇÃO N.º 751, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022 - D.O. 22.12.22 - ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N.º 776, DE 10 DE JULHO DE 2025).

Art. 222. As emendas são aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas, aglutinativas ou de redação.

(...)

§ 2.º Emenda supressiva é a proposição que suprime parte de outra proposição.. (grifo nosso)

Da Emenda de Redação:

Por fim, com **o objetivo de ajustar a ordem dos artigos do presente projeto, recomendamos a adoção de emenda de redação para renumerar os artigos.** A teor do art. 222 § 6º do Regimento Interno da ALECE (RESOLUÇÃO N.º 751, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022 - D.O. 22.12.22 - ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N.º 776, DE 10 DE JULHO DE 2025):

Art. 222. As emendas são aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas, aglutinativas ou de redação.

(...)

§6.º Emenda de redação é aquela que aprimora a redação, evitando incorreção, imperfeição ou atecnia, visando, exclusivamente, ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

Ademais, nota-se que o projeto em tela se encontra em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, de forma que não apresenta impedimento para sua regular tramitação.

DA EXISTÊNCIA DE PROJETO COM MATÉRIA CORRELATA:

É necessário mencionar que se identificou nesta atual legislatura projeto de matéria correlata, merecendo, portanto, a **análise conjunta**. Trata-se da seguinte proposição:

Mensagem nº 16/2026 – Poder Executivo - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.494/2026 -INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A SEMANA ESTADUAL DA SAÚDE INTEGRAL DA MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em vista disto, é conveniente sugerir que o presente projeto seja anexado e, por conseguinte, apreciado conjuntamente com a **Mensagem** acima mencionado, tudo nos termos dispostos no art. 234 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (RESOLUÇÃO N.º 751, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022 - D.O. 22.12.22 - ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 776, DE 10 DE JULHO DE 2025). Vejamos:

Art. 234. As proposições que versem sobre matérias análogas ou conexas poderão ser apensadas a mais antiga, para fins de exame conjunto, permanecendo assim até que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação delibere sobre eventual prejudicialidade, nos termos do art. 233, caso em que apenas a proposição não prejudicada seguirá em tramitação.

Desta forma, a análise dos referidos projetos devem ser realizadas de forma conjunta.

DA CONCLUSÃO:

Postas tais considerações, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade quanto da propositura do projeto de lei em exame, ocasião em que se emite **PARECER FAVORÁVEL** a regular e regimental tramitação deste Projeto de Lei. Porém condiciona-se a aprovação da propositura à edição de **emenda supressiva e de redação sugeridas**, a teor do art. 222 §§ 2º e 6º do Regimento Interno da ALECE (RESOLUÇÃO N.º 751, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022 - D.O. 22.12.22 - ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 776, DE 10 DE JULHO DE 2025).

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'FJM', followed by a horizontal line.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 48/2026 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	03/03/2026 17:23:52	Data da assinatura:	03/03/2026 17:23:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
03/03/2026

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 48/2026 - PARECER		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	03/03/2026 17:58:45	Data da assinatura:	03/03/2026 17:58:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
03/03/2026

De acordo com o parecer.

À consideração superior.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma linha horizontal superior e uma assinatura estilizada abaixo.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Matérias correlatas: Projeto de Lei nº 48/2026 e Projeto de Lei nº 16/2026, oriundo da Mensagem nº 9.494/2026.

Projeto de Lei nº 48/2026

Autor(a): Deputada Juliana Lucena

Ementa: “Institui, no âmbito do Estado do Ceará, a Semana Estadual da Saúde Integral da Mulher e dá outras providências.”

Regime de Urgência: Sim

Projeto de Lei nº 16/2026, oriundo da Mensagem nº 9.494/2026

Autor(a): Poder Executivo

Ementa: “Institui no âmbito do Estado do Ceará, a Semana Estadual da Saúde Integral da Mulher, e dá outras providências”.

Regime de urgência: Sim

Fica designado(a) como relator(a) das presentes proposições o(a) Senhor(a) Deputado(a) Larissa Gaspar.

Fortaleza, 03 de março de 2026.



Felipe Mota
Presidente



PARECER À MESA DIRETORA
GABINETE DA DEP. LARISSA GASPAR

Parecer conjunto ao Projeto de Lei nº 16/2026, oriundo da Mensagem nº 9.494/2026, de autoria do Poder Executivo, e ao Projeto de Lei nº 48/2026, de autoria da Deputada Juliana Lucena.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Ambas as matérias em apreço (Projeto de Lei nº 16/2026, oriundo da Mensagem nº 9.494/2026, de autoria do Poder Executivo, e ao Projeto de Lei nº 48/2026, de autoria da Deputada Juliana Lucena) trazem como objeto central a instituição, no âmbito do Estado do Ceará, da Semana Estadual da Saúde Integral da Mulher.

Ao justificar a apresentação da matéria, o Poder Executivo argumenta que *a proposição parte do reconhecimento de que a saúde da mulher deve ser compreendida em sua dimensão integral, abrangendo não apenas aspectos biológicos, mas também fatores sociais e culturais que influenciam diretamente na sua qualidade de vida*. Destaca ainda que a instituição da referida e celebrativa semana representa importante instrumento de mobilização social, ampliando o diálogo com a sociedade, principalmente em benefício das mulheres em situação de maior vulnerabilidade social.

Por sua vez, a deputada Juliana Lucena justificou a apresentação da sua proposição como iniciativa no sentido de *concentrar esforços, mobilizar a sociedade e fortalecer ações educativas e preventivas, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida das mulheres cearenses*.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA CONSTITUCIONALIDADE

Passo, portanto, a tecer as considerações, à luz da constitucionalidade, acerca do Projeto de Lei nº 16/2026, oriundo da Mensagem nº 9.494/2026, do Poder Executivo, ao qual se acosta o Projeto de Lei nº 48/2026, de autoria da Deputada Juliana Lucena.

Inicialmente, é importante que salientemos que figura entre os princípios fundamentais consagrados em nosso regime republicano *a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação* (art. 3º, IV da Constituição Federal).

Figura ainda como notória característica do texto constitucional brasileiro o compromisso com a democracia e com a luta pela igualdade, tendo destaque a promoção da igualdade entre homens e mulheres, consagrada nos termos do artigo 5º, inciso I, numa verdadeira afirmação da necessidade de eliminação das desigualdades e da promoção de condições igualitárias de participação social, política e econômica entre homens e mulheres na sociedade brasileira.

Considerando os dispositivos constitucionais acima mencionados, verifica-se, portanto, a existência de sintonia constitucional no texto proposto, com o objetivo simples, e ao mesmo tempo meritório, de instituir a Semana Estadual da Saúde Integral da Mulher, de significativa contribuição na luta por melhores condições de vida à população feminina, que, embora tenha maior longevidade, é também marcada pela alta incidência de doenças crônicas.

III – O VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Passo, portanto, a tecer as considerações, conforme designação do Sr. Presidente da Mesa Diretora desta Casa, sobre as matérias.

Analisando o objeto proposto, idêntico em ambas as proposições ora analisadas, resta constatar que representa importante contribuição no que diz respeito aos direitos das mulheres, fortalecendo a rede de assistência à saúde feminina, uma vez que oportuniza reflexões e as mais diversas análises sobre a necessidade de garantir saúde e melhor qualidade de vida às mulheres.

Trata, portanto, a matéria proposta, de importante incremento às mais diversas formas de luta pela afirmação dos direitos das mulheres, sendo iniciativa válida e digna de aprovação pelos senhores deputados e pelas senhoras deputadas desta augusta Casa Legislativa. Nesse sentido, resta-nos emitir **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 16/2026, ao qual se acosta o Projeto de Lei nº 48/2026, pugnando pela sua aprovação em Plenário.

É o parecer.



LARISSA GASPAR

Deputada Estadual

Matérias correlatadas: Projeto de Lei nº 48/2026 e Projeto de Lei nº 16/2026, oriundo da Mensagem nº 9.494/2026.

Projeto de Lei nº 48/2026

Autor(a): Deputada Juliana Lucena

Ementa: “Institui, no âmbito do Estado do Ceará, a Semana Estadual da Saúde Integral da Mulher e dá outras providências.”

Regime de Urgência: Sim

Relator(a): Deputada Larissa Gaspar

Parecer: Favorável

Projeto de Lei nº 16/2026, oriundo da Mensagem nº 9.494/2026.

Autor(a): Poder Executivo

Ementa: “Institui no âmbito do Estado do Ceará, a Semana Estadual da Saúde Integral da Mulher, e dá outras providências”.

Regime de Urgência: Sim

Relator(a): Deputada Larissa Gaspar

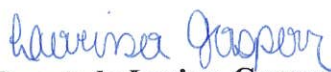
Parecer: Favorável

APROVADO O PARECER



**Deputado Romeu Aldigueri
PRESIDENTE**

**Deputado Dannel Oliveira
1º VICE-PRESIDENTE**



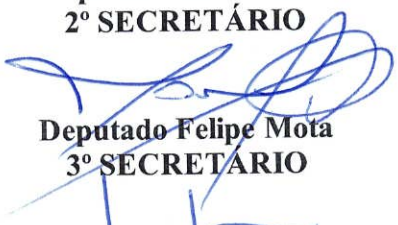
**Deputada Larissa Gaspar
2ª VICE-PRESIDENTE**

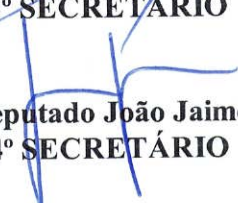


ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ
SECRETARIA EXECUTIVA DA MESA DIRETORA


Deputado De Assis Diniz
1º SECRETÁRIO

Deputado Jeová Mota
2º SECRETÁRIO


Deputado Felipe Mota
3º SECRETÁRIO


Deputado João Jaime
4º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	12/03/2026 09:42:24	Data da assinatura:	12/03/2026 11:34:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
12/03/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 11ª (DECIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 11ª (DECIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE MARÇO DE 2026.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificando o Deputado de Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E UM

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DA SAÚDE INTEGRAL DA MULHER NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Semana Estadual da Saúde Integral da Mulher, a ser realizada anualmente, na semana do dia 8 de março, em alusão ao Dia Internacional da Mulher.

Art. 2.º A Semana Estadual da Saúde Integral da Mulher tem como objetivos:

I – proporcionar ações de promoção, prevenção, proteção e recuperação da saúde da mulher, considerando suas especificidades físicas, mentais, emocionais e sociais;

II – ampliar o acesso à informação sobre saúde sexual e reprodutiva, saúde mental, planejamento familiar, climatério e menopausa;

III – incentivar a realização de exames preventivos, diagnósticos precoces e acompanhamento médico;

IV – promover o enfrentamento à violência contra a mulher, reconhecendo seus impactos diretos na saúde integral;

V – fomentar políticas públicas voltadas à redução das desigualdades no acesso aos serviços de saúde, especialmente para mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3.º Durante a Semana Estadual da Saúde Integral da Mulher, poderão ser desenvolvidas, entre outras, as seguintes ações:

I – campanhas educativas e informativas;

II – palestras, seminários e rodas de conversa;

III – ações integradas de orientação em saúde física e mental;

IV – mutirões de atendimento, conforme disponibilidade do Sistema Único de Saúde – SUS;

V – articulação com universidades, entidades da sociedade civil, conselhos de direitos e organizações não governamentais.

Art. 4.º As ações previstas nesta Lei poderão ser realizadas de forma integrada entre o Poder Executivo, órgãos públicos, municípios e a iniciativa privada, respeitada a autonomia administrativa e financeira de cada ente.

Art. 5.º A execução desta Lei dar-se-á sem criação de novas despesas obrigatórias, podendo ser custeada com recursos orçamentários já existentes, observadas as disponibilidades financeiras do Estado.

Art. 6.º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 3 de março de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

1.º VICE-PRESIDENTE

Larissa Gaspar

DEP. LARISSA GASPAR

2.ª VICE-PRESIDENTE

Assis Diniz

DEP. DE ASSIS DINIZ

1.º SECRETÁRIO

Jiová Mota

DEP. JEOVÁ MOTA

2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA

3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

4.º SECRETÁRIO

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão a cargo das dotações orçamentárias do Estado do Ceará.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.668, de 09 de março de 2026.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DAS DELEGACIAS DE POLÍCIA CIVIL DE DEFESA DA MULHER EM TAUÁ E EM CRATEÚS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam criadas, na estrutura organizacional da Polícia Civil, as Delegacias de Polícia Civil de Defesa da Mulher em Tauá e em Crateús.

Art. 2.º As Delegacias de Polícia Civil de Defesa da Mulher em Tauá e em Crateús, vinculadas administrativamente ao Departamento de Proteção aos Grupos Vulneráveis – DPGV, têm como finalidade precípua a prevenção, a repressão, a análise, a apuração e o combate qualificado das infrações penais praticadas no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. As delegacias de que trata esta Lei constituem unidades especializadas e órgãos de execução programática da Polícia Civil.

Art. 3.º As Delegacias de Polícia Civil de Defesa da Mulher em Tauá e em Crateús terão a seguinte estrutura organizacional:

I – Seção de Expediente e Cartório, responsável pelo protocolo, registro, pela organização e tramitação dos procedimentos administrativos e policiais;

II – Seção de Investigações e Operações, incumbida da apuração de infrações penais, diligências investigativas e operações especiais no âmbito de sua competência.

Art. 4.º Ficam criados, no quadro geral de cargos do Poder Executivo, 6 (seis) cargos de provimento em comissão, sendo 2 (dois) símbolo DAS-1 e 4 (quatro) símbolo DAS-4.

§ 1.º As denominações e atribuições dos cargos criados neste artigo constam do Anexo Único desta Lei.

§ 2.º Os cargos criados neste artigo serão distribuídos aos órgãos/às entidades do Poder Executivo e consolidados no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo por decreto.

Art. 5.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Polícia Civil, observados a legislação e os limites fiscais aplicáveis.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº19.664, DE 09 DE MARÇO DE 2026
DENOMINAÇÕES E ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS DE PROVIMENTO
EM COMISSÃO**

SÍMBOLO	NOME DO CARGO	QUANTIDADE	ATRIBUIÇÕES GERAIS
DAS-1	DELEGADO TITULAR	02	Desempenhar funções de nível operacional, gerenciando a delegacia sob sua responsabilidade. Dirigir, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades administrativas, logísticas e finalísticas da unidade sob sua direção. Presidir a apuração de infrações penais, instaurando, nos casos cabíveis, os procedimentos atinentes. Acompanhar a execução das diretrizes, determinações e estratégias da gestão superior.
DAS-4	CHEFE DE SEÇÃO	04	Gerenciar a execução de diligências investigatórias de campo, intimações, levantamento de endereços, identificação de pessoas e automóveis, organização de procedimentos, documentos e expedientes referentes às atividades produzidas pela delegacia, bem como executar mandados e investigações cartorárias, dentre diversas outras atribuições, conforme diretrizes da chefia superior imediata.

*** **

LEI Nº19.669, de 10 de março de 2026.

(Autoria: Executivo e Juliana Lucena)

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DA SAÚDE INTEGRAL DA MULHER NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Semana Estadual da Saúde Integral da Mulher, a ser realizada anualmente, na semana do dia 8 de março, em alusão ao Dia Internacional da Mulher.

Art. 2.º A Semana Estadual da Saúde Integral da Mulher tem como objetivos:

I – proporcionar ações de promoção, prevenção, proteção e recuperação da saúde da mulher, considerando suas especificidades físicas, mentais, emocionais e sociais;

II – ampliar o acesso à informação sobre saúde sexual e reprodutiva, saúde mental, planejamento familiar, climatério e menopausa;

III – incentivar a realização de exames preventivos, diagnósticos precoces e acompanhamento médico;

IV – promover o enfrentamento à violência contra a mulher, reconhecendo seus impactos diretos na saúde integral;

V – fomentar políticas públicas voltadas à redução das desigualdades no acesso aos serviços de saúde, especialmente para mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3.º Durante a Semana Estadual da Saúde Integral da Mulher, poderão ser desenvolvidas, entre outras, as seguintes ações:

I – campanhas educativas e informativas;

II – palestras, seminários e rodas de conversa;

III – ações integradas de orientação em saúde física e mental;

IV – mutirões de atendimento, conforme disponibilidade do Sistema Único de Saúde – SUS;

V – articulação com universidades, entidades da sociedade civil, conselhos de direitos e organizações não governamentais.

Art. 4.º As ações previstas nesta Lei poderão ser realizadas de forma integrada entre o Poder Executivo, órgãos públicos, municípios e a iniciativa privada, respeitada a autonomia administrativa e financeira de cada ente.

Art. 5.º A execução desta Lei dar-se-á sem criação de novas despesas obrigatórias, podendo ser custeada com recursos orçamentários já existentes, observadas as disponibilidades financeiras do Estado.

Art. 6.º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.670, de 10 de março de 2026.

ALTERA A LEI Nº19.055, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024, QUE INSTITUI O PROGRAMA MOTO SEGURA CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam alterados o § 8.º do art. 2.º, o § 1.º do art. 3.º, o § 1.º do art. 4.º e o art. 6.º da Lei n.º 19.055, de 23 de setembro de 2024, conforme a seguinte redação:

“Art. 2.º

§ 8.º O Programa será executado, coordenado e monitorado pelo Departamento Estadual de Trânsito do Ceará – Detran/CE, sem prejuízo do apoio que poderá receber de outros órgãos e entidades estaduais no desempenho das atividades.

Art. 3.º

§ 1.º Os beneficiários serão definidos em processo de habilitação conduzido pelo Detran/CE, observadas as condições e os critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo.